



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 268/09 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Inclui § 3º no art. 242 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, vedando o plantio de espécies exóticas dos gêneros “Pinus” e “Eucalyptus” com ou sem fim comercial.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Pedro Ruas, com a Emenda nº 01, de relator.

No recurso, fl. 8, visando obter manifestação favorável desta comissão, o autor aduz que “obteve parecer positivo ao seu prosseguimento em seis dos sete parágrafos exarados” mas que no último parágrafo o procurador sublinha aquilo que considera “extrapolação” de poder com interferência no “direito de propriedade” e apresenta parecer exarado pelo advogado Caio Lustosa.

No referido parecer, o advogado faz, em três laudas, minuciosa análise da matéria. No entanto, não apresenta argumento hábil a afastar as razões expendidas pela Procuradoria desta Casa.

Com efeito, muito embora exista previsão legal para que o legislador municipal atue no âmbito da matéria objeto da proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o conteúdo normativo da Proposição, se analisado sob a ótica constitucional, revelar-se-á contrária à Constituição Federal, porquanto a proposta, nos termos em que foi apresentada, efetivamente excede o legítimo exercício do poder de polícia, posto que implica em vedação indiscriminada do exercício de atividades econômicas lícitas e interfere no direito de propriedade, o que, à evidência, malferir os artigos 170, “caput” e incisos II e V, bem como o inciso XXII, do artigo 5º, da Carta Magna.

No entanto, entendemos que, se incluída uma emenda supressiva ao Projeto originalmente apresentado, com o fito de excluir do texto o plantio das espécies exóticas “Pinus” e “Eucalyptus” sem fins comerciais, passa ele a atingir



PARECER Nº 263 /09 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

um objetivo que se ajusta à realidade do Município de Porto Alegre que, em realidade, não comporta o plantio de tais árvores em caráter comercial.

Assim, desde que incluída emenda supressiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica apresentado, recomendamos o seu prosseguimento.

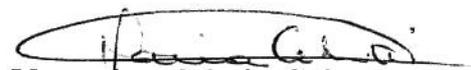
Em tais condições, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, com a Emenda nº 01, de relator.

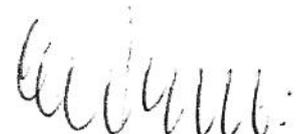
Sala Ruy Cirne Lima, 21 de outubro de 2009.

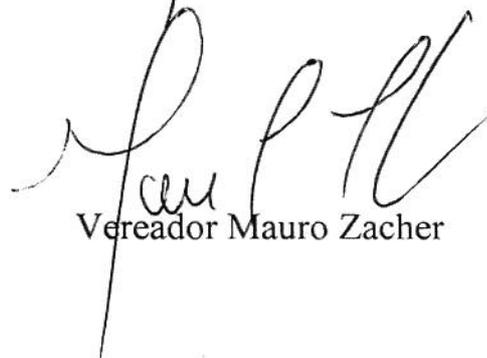

Vereador Reginaldo Pujol,
Relator

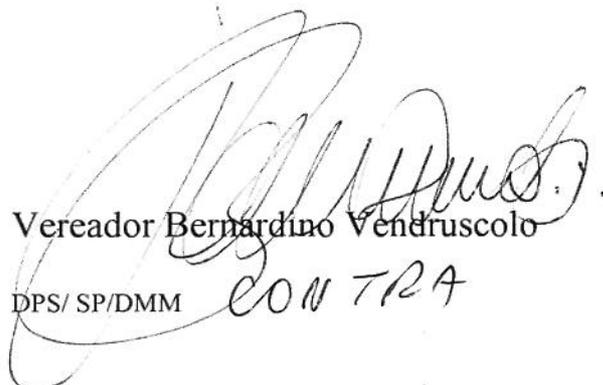
Aprovado pela Comissão em 17-11-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente


Vereadora Maria Celeste


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente


Vereador Mauro Zacher


Vereador Bernardino Vendruscolo
DPS/ SP/DMM **CONTRA**

Vereador Nilo Santos

**PROC. Nº 1385/09
PELO Nº 001/09**

Inclui §3º no art. 242 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, vedando o plantio de espécies exóticas dos gêneros “Pinus” e “Eucalyptus” com ou sem fim comercial.

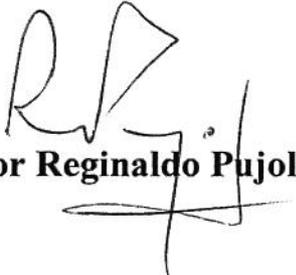
EMENDA DE RELATOR Nº 01

Art. 1º - Fica suprimida a expressão “ou sem” do parágrafo 3º, do artigo 242 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de excluir do texto o plantio das espécies exóticas “Pinus” e “Eucalyptos” sem fim comerciais, passa ele a atingir um objetivo que se ajusta à realidade do Município de Porto Alegre que, em realidade, não comporta o plantio de tais árvores em caráter comercial.

Sala Ruy Cirne Lima, de 2009.


Vereador Reginaldo Pujol